



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003049-95.2022.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante AUTO POSTO MATRINXA LTDA, é apelada SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003049-95.2022.8.26.0152

Comarca: Cotia - 1ª Vara Cível

Apelante: Auto Posto Matrinxa Ltda

Apelada: Sandra Souza do Nascimento

Juíza: Renata Meirelles Pedreno

Voto nº 36.926

APELAÇÃO. Preparo insuficientemente recolhido. Apelante que instada por decisão não recorrida, recolheu a diferença do preparo recursal além do prazo legal de 5 dias. Não comprovada a ocorrência de “justo impedimento” ao recolhimento tempestivo do preparo. Artigo 1.007, “caput” e §§, 2º e 6º, do CPC. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 341/347, que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por Sandra Souza do Nascimento em face de Auto Posto Matrinxa Ltda, “*para o fim de condenar a requerida ao pagamento de:*

a) danos materiais no importe total de R\$ 4.590,00, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a data do evento danoso;

b) danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso.

Condeno a parte vencida ao pagamento da integralidade das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, os quais fixo em dez por

cento do valor da causa, a teor do artigo 85, § 2º, do CPC (idem).

Inconformada, apela a ré (fls. 350/366). Pugna, em suma, pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

O Recurso, tempestivo, foi insuficientemente preparado (fls. 367/368) e respondido (fls. 372/374).

Posteriormente, a apelante, por determinação de decisão irrecorrida (fls. 380/381), acabou por recolher intempestivamente a diferença do preparo recursal na forma do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 384/386).

É o relatório.

Infere-se a inadmissibilidade da apelação interposta pela ré, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a apelante, que não é beneficiária da justiça gratuita, **deixou de recolher as custas de preparo em sua integralidade e no prazo legalmente estabelecido a tanto (5 dias - artigo 1.007, § 2º, do Estatuto Processual, idem)**, e não comprovou, **eventualmente**, a ocorrência de “*justo impedimento*”, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

No particular, em que a petição de

fls. 384, em que a apelante apresentou a guia e o respectivo comprovante de pagamento sem qualquer justificativa para o recolhimento tardio.

Com efeito, se constata que a decisão fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27 de março de 2025, o I. Patrono da apelante (fls. 80) fora **regularmente intimado** do *decisum* em 28 de março de 2025 (certidão de publicação às fls. 382), e recolheu a diferença do preparo apenas no dia 14 de abril deste ano (fls. 385), ou seja, após o transcurso do quinquídio legal (31 de março a 04 de abril de 2025).

Assim sendo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, e § 2º, do Estatuto Processual, a rigor, deve ser negado conhecimento ao recurso de apelação interposto.

Nesse sentido:

“Apelação – Locação de imóvel não residencial – Ação de despejo por descumprimento contratual – Não recolhimento da complementação do valor do preparo no prazo de cinco dias assinalado pelo Relator – Deserção. Como regra geral, o Código de Processo Civil estabelece o preparo imediato do recurso, consoante exsurge do disposto no artigo 1.007, “caput”. Ao interpor a apelação, o réu recolheu o preparo em quantia inferior à devida, o que caracteriza insuficiência do preparo. Embora tenha sido dada oportunidade à apelante para sanar a irregularidade, consoante determinado na norma disposta no artigo 1.007, § 2º, do Código

de Processo Civil, não houve o tempestivo recolhimento do complemento do valor do preparo. Assim, é deserto o recurso, pois não houve o correto e tempestivo recolhimento do preparo, motivo pelo qual não há sua regularidade formal. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1003899-98.2020.8.26.0224; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL – Indeferimento da inicial com fulcro no artigo 330, IV, cumulado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil – Inconformismo da autora – Análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal – Preparo recolhido intempestivamente – Aplicação do disposto no artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil – Recurso julgado deserto”. (TJSP; Apelação Cível 0047874-11.2019.8.26.0100; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - Indeferimento do benefício da gratuidade da justiça e do recolhimento das custas ao final - Prazo concedido para o recolhimento do valor de preparo - Recolhimento fora do prazo determinado - Deserção caracterizada - Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1000411-47.2018.8.26.0664; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de

Registro: 28/09/2020).

“APELAÇÃO. PREPARO RECOLHIDO INTEMPESTIVAMENTE. DESERÇÃO. Após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, foi concedido prazo para recolhimento do valor do preparo. Recolhimento intempestivo. Ausência de prova de justo impedimento. Art. 1.007, § 6º, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001216-71.2019.8.26.0338; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021).

“AÇÃO MONITÓRIA. Recorrente intimada para recolher o preparo recursal no prazo de cinco dias. Preparo recolhido intempestivamente. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1001892-65.2019.8.26.0161; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

Ademais, por conta do não conhecimento integral do recurso de apelação, imperiosa a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.059:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não

se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Nesse diapasão, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 347), na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Interposição do recurso de apelação pela parte autora sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. **Deserção caracterizada. Honorários advocatícios majorados** para o correspondente a 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003970-06.2020.8.26.0223; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de*

Registro: 26/05/2021) (g.n.).

“Apelação. Litigante que não trouxe prova da alegada insuficiência de recursos financeiros, nem procedeu ao recolhimento do preparo. Deserção proclamada. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1114232-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

“Execução de contrato de locação. Embargos da devedora rejeitados. Apelação da Executada. Preparo insuficiente. Concessão do prazo de 5 dias para complementação. Prazo transcorrido sem o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1099332-16.2020.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto,
NÃO SE CONHECE do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora